



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004406-95.2012.815.0181 – Guarabira

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Osmar Fernandes da Costa
Advogado :Franciclaudio de França Rodrigues - OAB/PB 12.118
Apelada :Maria Delair Duarte Lira
Advogado :José Rodrigues da Silva - OAB/PB 10.600

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. TERRENO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE OS COMPANHEIROS, NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO. BEM EXCLUÍDO DA DIVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O imóvel alienado pelo varão à companheira, no período de vida em comum, não está sujeito à partilha, uma vez que, havendo compra e venda do bem, com o respectivo pagamento pela varoa da quantia estipulada, a sua divisão implicaria no enriquecimento ilícito do companheiro, que já recebera o valor correspondente ao imóvel ao aliená-lo à companheira.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Osmar Fernandes da Costa** (fls. 105/107), contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Guarabira (fls. 98/101) que, no bojo da “*Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Patilha de Bens*”, ajuizada em face de **Maria Delair Duarte Lira**, julgou procedente em parte a lide, para “*declarar o RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL ocorrida entre os conviventes OSMAR FERNANDES DA COSTA e MARIA DELAIR DUARTE LIRA, no período compreendido entre dezembro/2003 até outubro/2012, o que faço com esteio no art. 226, parágrafo 3º, CF, devendo ser partilhado entre as partes apenas os valores correspondentes à construção da casa descrita na inicial, cabendo a cada um deles o equivalente a 50% sobre os valores apurados em ação própria, excluído o terreno que, como anteriormente consignado, pertence exclusivamente à varoa. (...)*”

Inconformado, o autor aviou recurso apelatório, insurgindo-se, tão somente, quanto à partilha do imóvel, pugnando pela divisão da casa residencial como um todo, haja vista a impossibilidade de dissociar o imóvel do terreno em que fora construído, uma vez que o acessório segue o principal.

Assim, pleiteia que o bem descrito na inicial seja partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada companheiro, e não apenas o valor correspondente a sua construção, resguardando-se à apelada a indenização correspondente ao valor do terreno, a ser apurado em procedimento próprio.

Sem contrarrazões, conforme atesta a certidão de fls. 110-verso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls.118/123, ofertou parecer opinando pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório

VOTO

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los também como razão de decidir. Sobre o ponto, seguem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013). (grifei)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que

impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado do TJCE -, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.

2. (...).”

(STJ - EREsp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 04/10/2012).(grifei)

“**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA - CADEIA DE ENDOSSO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO - SENTENÇA - TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI - VIABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA. I - (...). II - A adoção pela sentença dos fundamentos do parecer do Ministério Público na sua integralidade não viola o disposto nos artigos 131 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reflete tão-somente a concordância do Juízo com a opinião exarada, a qual foi elaborada pelo órgão ministerial não na qualidade de parte, mas na condição de fiscal da lei. III - (...). Agravo regimental improvido.**” (STJ - AgRg no Ag: 714792 RS 2005/0171435-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2008). (grifei)

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações da Ilustre Procuradora, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado às fls. 118/123, nos termos a seguir colacionados:

“DO MÉRITO.

De pronto, indicamos que a irresignação constante da Apelação não merece prosperar.

O caso dos autos trata de união estável envolvendo maior de 70

anos, cujo regime de partilha a ser adotado é o da separação legal de bens, entretanto a douta Juíza aplicou o esposado na Súmula 377 do STF, considerando comunicados os bens adquiridos na constância da união, no que lhe sobra razão. Assim, há que se dividir o patrimônio comum, aquele presumidamente adquirido com o esforço comum dos conviventes.

A sentença objurgada, assim, reconheceu a união estável entre as partes e partilhou o único bem havido na constância dela, uma casa residencial, reconhecendo, porém, que a parte tocante ao apelante no terreno onde está edificada tal casa já foi recebida pelo varão, considerando, assim, não sujeito à partilha o terreno em questão.

Nisto reside a inconformação do recorrente.

O apelante não contesta que o terreno onde foi edificada a casa que servia ao antigo casal foi, de fato, comprado pela apelada ao próprio suplicante, negócio este estabelecido ainda na constância da união, conforme deixa patente o documento de fls. 95/95v. O cerne de sua insurreição reside, então, na determinação contida na sentença de excluir da partilha do imóvel o valor do terreno onde ele foi construído, estabelecendo a divisão à base de 50% (cinquenta por cento) correspondente à construção da casa que constitui o bem comum, a ser apurado em ação própria.

*Neste concernente, não lhe resta qualquer razão, posto que, de fato, sua parte no aludido terreno já lhe foi paga pela apelada, e a partir de então **este bem deixou de constituir o patrimônio comum passando a ser, exclusivamente, da parte apelada.***

Pensar diferente seria permitir o enriquecimento sem causa do apelante, como bem dito na decisão, o qual receberia em duplicidade seu quinhão, em evidente desvantagem para a apelada. Sendo assim, a parte que caberia ao então convivente no tocante ao terreno já foi por ele recebida, não se podendo mais falar em partilha no que diz respeito a este bem, mas apenas e tão somente na edificação que nele foi construída.

Assim, sendo incontestado que o terreno passou a ser unicamente da recorrida desde a compra feita ao recorrido, não há que se falar em partilhá-lo. O mesmo não se pode dizer em relação à acessão, ou seja, a casa construída no terreno, cuja partilha acertadamente a decisão determinou.

O argumento de que a partilha pura e simples do imóvel, desconsiderando o terreno em que foi construído, permitiria tornar a sentença exequível e à parte apelante caberia buscar indenização em ação própria pela gleba que lhe pertence, inverte

a lógica, pois possibilitaria odiável situação onde o apelante acrescentaria ao seu percentual de partilha o valor do terreno que não lhe pertence, e obrigaria a apelada a buscar o judiciário para reaver o que é seu, inequivocamente.

Assim, a sentença em exame resguardou o direito da apelada, estabelecendo os termos da partilha ao determinar o que constitui o patrimônio comum, sendo matéria de liquidação de sentença a definição do valor da construção para fins de repartição, excluído o valor do terreno onde está ele edificado, de forma a se manter íntegro o patrimônio que não é comum, mas apenas da convivente.

Sobre a matéria, seguem precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIREITOS E AÇÕES INCIDENTES SOBRE DOIS BENS IMÓVEIS ARROLADOS COMO PARTILHÁVEIS NA INSTRUÇÃO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO ACERVO PATRIMONIAL. ACOLHIMENTO.

1. Não tendo sido acostados ao feito os registros imobiliários referentes aos dois bens imóveis arrolados pelas partes como partilháveis, o que seria necessário à efetiva comprovação da titularidade pelo par, o reconhecimento do direito de meação dos conviventes só pode incidir sobre eventuais direitos e ações incidentes sobre os bens. 2. Inexistindo nos autos prova capaz de demonstrar que os direitos e ações incidentes sobre o terreno, arrolados como partilháveis pela autora, efetivamente integravam o patrimônio do casal ao tempo da separação, inviável sua inclusão na partilha. Sentença reformada no ponto. 3. Considerando que os conviventes, depois de rompida a relação, firmaram entre si contrato de compra e venda relativo a bem imóvel (réu na condição de vendedor e autora na condição de compradora), servindo o próprio instrumento como recibo de quitação do preço ajustado, devem ser excluídos da partilha os direitos e ações incidentes sobre este bem. Sentença reformada no ponto. Apelo e recurso adesivo providos. (TJRS; AC 0161332-44.2015.8.21.7000; Sapiranga; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl; Julg. 03/09/2015; DJERS 10/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.723, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. AFIRMAÇÃO DA RÉ DE QUE O IMÓVEL FOI RECEBIDO POR DOAÇÃO ANTES DA CONVIVÊNCIA COM O AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O APELANTE CONTRIBUIU COM A AQUISIÇÃO ONEROSA DO TERRENO OU QUE A DOAÇÃO

DEU-SE EM FAVOR DE AMBOS OS CONVIVENTES. NÃO ATENDIMENTO AO ÔNUS DA PROVA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) E AO PRINCÍPIO DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 302 DO CPC). MEAÇÃO SOBRE O IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR. PARTILHA EM PARTES IGUAIS COM RELAÇÃO À CONSTRUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É cediço que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, a teor do que dispõe o artigo 1.725 do Código Civil. 2. Da exegese dos artigos 1.658, 1.659, inciso I, e 1.660, todos do CC e art. 5º da Lei de nº. 9.278/96 pode-se concluir que, caracterizada a união estável, os bens adquiridos na constância da relação, a título oneroso, pertencem a ambos os conviventes, e com a sua dissolução, o patrimônio será partilhado nos moldes dos dispositivos acima delineados, contudo, não havendo necessidade de prova de esforço comum na aquisição destes bens, cuja presunção é conferida por Lei. 3. In casu, considerando que o autor/apelante não demonstrou que o imóvel foi adquirido onerosamente e na constância da união estável, não se aplica a presunção prevista no art. 5º da Lei de nº. 9.278/96, bem como a regra do inciso I, do art. 1.660, do Código Civil. 4. Também não se sobrepõe o inciso III, do artigo 1.660, do CC, porquanto não comprovado pelo apelante que a doação deu-se em favor de ambos os cônjuges, de modo que necessário se faz afastar a meação pleiteada pelo recorrente, porquanto, além de não se desincumbir do ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, não atendeu ao princípio do ônus da impugnação específica, disposto no art. 302 do CPC, pelo qual devia impugnar especificamente os fatos articulados pela ré/apelada em sua contestação. 5. Por outro lado, no tocante à partilha, entendo que esta não deve corresponder à metade do montante dispendido na construção da residência, mas sim à metade do valor da construção, uma vez que restou demonstrado nos autos que a edificação da residência deu-se durante a união estável, por esforço comum. 6. Ainda que a parte atue sob assistência judiciária, cabe a sua condenação em honorários advocatícios, ocorrendo apenas a suspensão da exigibilidade até comprovação da mudança de condição de necessitado, com prazo prescricional de 05 (cinco) anos para cumprir a obrigação, conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de justiça. 7. Contudo, in casu, entendo que honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostram exorbitantes, ainda que

considerada a sucumbência recíproca, tendo em vista que a ação sub judice não espelha grande complexidade, bem como não envolve quantia relativamente significativa, uma vez que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual comporta a redução pleiteada. (TJMT; APL 2534/2016;

PARTILHA. EDIFICAÇÃO DE BENFEITORIA EM IMÓVEL EXCLUSIVO DO RÉU NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ESFORÇO MÚTUO PRESUMIDO. SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. PARTILHA VALORES EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA E PROVENIENTES DE AÇÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. - Deve ser partilhada benfeitoria edificada na constância do matrimônio, ainda que em terreno pertencente exclusivamente ao réu, pois presumido o esforço mútuo, não comprovada, ademais, a sub-rogação. - É devida a partilha do veículo automotor, pois o simples fato de o réu sempre ter sido proprietário de bem idêntico não induz, por si só, à sub-rogação, mormente quando se considera a notória e significativa depreciação que atinge automobres usados. - Não assim quanto aos demais bens alegados pela virago - valores depositados em conta-corrente e provenientes de ação judicial -, de cuja prova não se desincumbiu (art. 333, I, CPC). (TJMG - Apelação Cível 1.0106.11.006698-7/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2014, publicação da súmula em 26/02/2014)

*Mercê dessas considerações, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina no sentido do **desprovemento** do Recurso de Apelação interposto, para que seja mantida incólume a r. Sentença guerreada.*

É o parecer.

João Pessoa, 17 de agosto de 2016.

Vasti Cléa Marinho Costa Lopes
Procuradora de Justiça”

Acerca da questão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. BEM IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE OS COMPANHEIROS, NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. BEM EXCLUÍDO DA PARTILHA. 1. Imóvel alienado pelo varão à companheira, no período de vida em comum, não é bem sujeito à partilha. 2. É que, havendo compra e venda do imóvel, com o respectivo pagamento das parcelas ao réu,

como apontado pelas instâncias ordinárias, a manutenção do bem no inventário de partilha implicaria o enriquecimento ilícito da parte, que já recebera o valor correspondente ao imóvel ao aliená-lo à companheira. 3. Eventual discussão sobre a validade do negócio jurídico concluído pelos companheiros somente poderá ser realizada mediante ação própria. Ademais, ainda que assim não fosse, a análise da alegada existência de vício, seja pelo não pagamento das parcelas contratadas, seja pela existência de simulação, implicaria o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 5. Recurso especial não conhecido.” (STJ- REsp 738.464/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 02/02/2010) (grifei)

Pelo exposto, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05